



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5024130-26.2016.8.13.0145 em 12/12/2016 16:05:30 e assinado por:

- ANA VALERIA RODRIGUES DALDEGAN

Consulte este documento em:

<http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **1612121559222650000016020288**

ID do documento: **16660773**



1612121559222650000016020288

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado no plantão de fim de semana, por Carla Dias Gonçalves, em face de Sport Club Juiz de Fora, ambos qualificados nos autos, na qual pugna, por meio de medida provisória pela interrupção do processo de eleição no clube requerido, ao argumento que houve irregularidade na cassação do registro da chapa presidida pela requerente.

O pedido veio acompanhado de documentos.
É o relato do necessário.

DECIDO.

Como se sabe, a sociedade de massa gera a demanda de tutela e tem a aspiração de que o Estado possua o instrumento adequado para atendê-la. O processo, meio pela qual atua a jurisdição, como se sabe, não é um fim em si mesmo. Deve servir, no dizer de FREDERICO CARPI¹ de modo efetivo e concreto para a atuação do direito, removendo as situações que impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana, bem como a participação de todos na organização política, econômica e social do país.

Há uma busca intensa de um processo efetivo, pois, conforme LUIZ GUILHERME MARINONI²,

“o processo de conhecimento clássico não foi estruturado para atender a uma pretensão de tutela preventiva, o que se afigura extremamente grave quando se percebe que os direitos não patrimoniais, aí relacionados os direitos da personalidade e os denominados ‘novos direitos’, não se compadecem de outra forma de proteção. Embora os direitos não patrimoniais devam ser tutelados de forma preventiva, para não sofrerem dano, a ordem instrumental não lhes socorre.”

Entende-se como efetividade do processo, a capacidade para exaurimento dos objetivos legitimadores no contexto jurídico, social e político³. Pode-se temer e até criticar o excesso na aplicação de efetividade, como risco inerente a todo excesso. Todavia, é preciso levar em conta a precisa lição de BARBOSA MOREIRA, mencionado por JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR⁴ sobre processo efetivo:

“...é sinônimo de eficiente. Penso que a efetividade aqui consiste na aptidão para desempenhar, do melhor modo possível, a função própria do processo. Ou, noutras palavras, talvez equivalentes, para atingir de maneira

1 La provvisoria esecutorietà della sentenza, Milano, Giuffrè: 1979, p. 11, *apud* Novas Linhas de Processo Civil, LUIZ GUILHERME MARINONI, *passim*.

2 Novas Linhas do Processo Civil, Malheiros, 3 edição, p. 55.

3 CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, São Paulo, Malheiros, 3 ed. P. 149.

4 Comentários à novíssima reforma do CPC. Rio de Janeiro, Forense. 2002. p. 8.

Francisco José da Silva
Juiz de Direito

mais perfeita o seu fim específico. Ora, o fim específico, no plano jurídico, do processo de conhecimento, é a solução do litígio por meio da sentença de mérito a que tende toda a atividade nele realizada.”

Os diversos meios que o Estado prepara para reagir, atendendo a uma provocação do particular ou até mediante a sua própria iniciativa, contra a inobservância do direito objetivo, constituem o que CALAMANDREI denominou de “garantia jurisdicional”.⁵ Para o festejado processualista peninsular:

“da coercibilidade do direito, fundada sobre o estabelecimento dos meios práticos de garantia jurisdicional mediante os quais a coercibilidade pode, em caso de necessidade, transformar-se em coação efetiva, decorre que toda norma jurídica na sua completa formulação não contém somente um mandato, dirigido aos co-associados, de observar um certo comportamento no caso de que se verifiquem determinadas circunstâncias previstas como possíveis, senão que contém, além disso, explícita ou implicitamente, o anúncio (a praeformata tutela de Vico), do que o Estado fará quando aquele mandato não seja obedecido em concreto; anúncio que se resolve depois na prática em outro mandato, secundário e acessório do primeiro, pelo qual o Estado ordena – Norma primária e norma sancionatória – aos próprios órgãos (jurisdicionais) observar certo comportamento no caso de que o mandato primário tenha sido inobservado”.

É certo que a divisão trinária das tutelas judiciais, onde primeiro é preciso dizer o direito e somente depois executar para obtenção da tutela pretendida, não atende aos anseios do autor que busca o bem da vida. A decisão judicial precisa outorgar ao demandante a tutela colimada, e não apenas declarar o direito sobre o bem que se persegue no processo.

O Direito Processual pátrio, como é cediço, consagra ações especiais, algumas até com procedimento simplificado e bastante ágil para a tutela de certos direitos patrimoniais. Porém, para a tutela de direitos não patrimoniais, o nosso ordenamento processual é tímido, principalmente no que diz respeito às relações jurídicas entre particulares.

Entretanto, com o advento da Constituição cidadã, esta visão vem sendo sistematicamente revista. É que, com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição insculpido no art. 5º inciso XXXV da Carta Magna, tornou-se não só possível o acesso formal aos órgãos jurisdicionais de controle, como também a garantia efetiva contra qualquer forma de denegação da justiça. Desta maneira, isso representa a promessa de preordenação dos instrumentos processuais adequados à concretização da garantia de “acesso à ordem jurídica”, que deve ser adequada, efetiva e tempestiva.

Para que o acesso à justiça, como preconizado na Constituição Federal, seja efetivo, logo, adequado e tempestivo, é preciso dotar o processo

5 PIERO CALAMANDREI, *Direito Processual Civil*, Bookseller, vol. 1, Campinas: 1999, p. 111.

civil brasileiro com instrumentos capazes de distribuir o tempo do processo entre os litigantes, de forma que o autor que tenha aparente razão, e tenha urgência ou evidência em seu direito, possa obter o provimento judicial, com efetividade, e não apenas com a declaração judicial a seu favor.⁶ Neste sentido escreve LUIZ GUILHERME MARINONI:⁷

“É preciso que ao tempo do processo seja dado o seu devido valor, já que, no seu escopo básico de tutela dos direitos, o processo será mais efetivo, ou terá uma maior capacidade de eliminar com justiça as situações de conflito, quanto mais prontamente tutelar o direito do autor que tem razão”.

Antecipar, do latim *antecipare*, significa fazer ocorrer antes do tempo próprio, e esta é a idéia da antecipação da tutela judicial, ou seja, adiantar a prestação da tutela judicial que somente iria ocorrer em momento posterior.

No caso em deslinde, me parece conveniente e pertinente que o processo eleitoral seja suspenso, e realizado como outrora havia sido designado para o dia 18.12.2016, como se vê da ata da 9ª reunião da comissão eleitoral acostada com o pedido inicial.

Não há demonstração no pedido inicial que Paulo Afonso do Nascimento estava inadimplente, e na relação dos sócios aptos a votarem consta o nome do referido sócio.

Logo, se está apto a votar, certamente estar apto a ser votado.

Por outro lado, houve substituição do nome do sócio Paulo Afonso do Nascimento pelo sócio Antônio Carlos Costa e Silva ainda no horário anteriormente concedido pela comissão, pedido não apreciado pela comissão, não se sabendo se o sócio está apto a ser votado.

Estou convencido que há plausibilidade no pedido formulado pela requerente e a denegação da medida neste momento pode ocasionar dano de difícil reparação ao seu direito e aos interesses do clube requerido, que poderá ter a futura administração irregular pela falta de concorrência no pleito.

Pelo princípio da proporcionalidade, entendo que a medida também deve ser concedida, haja vista que a denegação pode ocasionar mal maior que a concessão, haja vista que a eleição será realizada de qualquer forma no próximo domingo, como estava prevista.

Isto posto, defiro o pedido de concessão da medida provisória para o fim de suspender a eleição por aclamação marcada para esta data, se já ocorrida, seu cancelamento, determinando que a comissão designe nova eleição para o próximo domingo, dia 18.12.2016, como estava anteriormente marcada.

O clube requerido deverá demonstrar também a inaptidão por inadimplemento do sócio Paulo Afonso do Nascimento, já que o mesmo

6 LUIZ FUX anota: “ A tutela satisfativa compatibiliza-se com aquilo que denominamos ‘situação de segurança’ e ‘situação de evidência’. Em ambos os casos o processo, para cumprir o seu desígnio, deve instrumentalizar-se de tal forma que torne rápida e efetiva a proteção requerida.” (Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense. 2001, p. 57).

7 Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda. São Paulo : Revista dos Tribunais. 2002. p.15.

consta como apto a votar, e, caso esteja de fato impedido de ser votado pelo estatuto do clube, que processe o pedido de substituição do sócio Antônio Carlos Costa e Silva, formulado no prazo concedido pela comissão eleitoral.

Em face da urgência e das peculiaridades do caso, por se tratar de decisão proferida as 9:00 desse domingo, dia da eleição, proceda-se a comunicação dessa decisão através de ofício, assinado pela Sra. Escrivã, endereçado ao presidente do clube requerido ou quem o represente ou ainda que esteja na condução do processo eleitoral.

Deverá acompanhar o ofício cópia da presente decisão.

O presente pedido com documentos e demais atos deverão ser digitalizados e distribuídos na segunda.

Int.

Juiz de Fora, 11 de dezembro de 2016, às 9:00 horas..

Francisco José da Silva
Juiz de Direito
Plantão ferense

